

DELIBERAÇÃO CEE N° 23/75

Institui, no Sistema Estadual de Ensino, no nível de 2° grau, as habilitações profissionais de Técnico em Desenvolvimento de Comunidade e de Auxiliar de Técnico em Desenvolvimento de Comunidade.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 13 da Resolução CFE n° 2, de 27 de janeiro de 1972, à vista do Parecer CEE n° 2187/75, aprovado na sessão plenária realizada aos 20 de agosto de 1975,

DELIBERA:

Artigo 1° - Ficam instituídas, no Sistema Estadual do Ensino do Estado de São Paulo, as habilitações profissionais de Técnico em Desenvolvimento de Comunidade e de Auxiliar de Técnico em Desenvolvimento de Comunidade, ambas no ensino de 2° grau e com a duração mínima de 3 (três) séries anuais.

§ 1° - A conclusão da terceira série habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior.

§ 2° - O diploma de Técnico em Desenvolvimento de Comunidade se á concedido àquele que, aprovado nas Baterias do currículo pleno da habilitação, cumprir o estágio de prática profissional, no mínimo de 300 horas, com supervisão da escola.

Artigo 2° - O currículo pleno da habilitação de Técnico em Desenvolvimento de Comunidade compreenderá, no mínimo, 2.200 horas de trabalhos escolares, das quais, pelo menos 900 horas de conteúdo profissionalizante, excluído o tempo do estágio, o será constituído por:

- a) Núcleo Comum, com as matérias de que trata a Resolução CFE n° 8/71;
- b) Parte Diversificada, com as matérias escolhidas pelo estabelecimento de ensino, de acordo com a Deliberação CEE n° 18/72;
- c) Mínimo de Habilitação Profissional, com as seguintes matérias: Psicologia Social, Teoria da Comunicação, Desenvolvimento do Comunidade, Dinâmica do Grupo, Técnicas do Pesquisa Social e Estatística Aplicada.

Parágrafo único - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística, Programas de Saúde e Ensino Religioso, nos termos do artigo 70 da Lei n° 5.692, de 1971.

Artigo 3° - Para a habilitação parcial de Auxiliar de Técnico em Desenvolvimento de Comunidade serão exigidas, no mínimo, 3 (três) matérias profissionalizantes, a serem escolhidas dentre as relacionadas no artigo 2° desta Deliberação.

Parágrafo único - Deverão ser dedicadas pelo nonos 300 horas às matérias referidas neste artigo.

Artigo 4° - As habilitações profissionais ora instituídas terão validade apenas no Sistema Estadual do Ensino do Estado de São Paulo, à vista do que dispõe o artigo 13 da Resolução CEE n° 2/72.

Artigo 5° - Os Pedidos de autorização para a instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de 2° grau que pretenda oferecer as habilitações profissionais instituídas nesta Deliberação deverão ser dirigidos aos órgãos próprios da Secretaria de Educação.

Artigo 6° - Esta Deliberação, entrara em Vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria a presente Deliberação. Sala "Carlos Pasquale", aos 20 de agosto de 1975
a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães Presidente